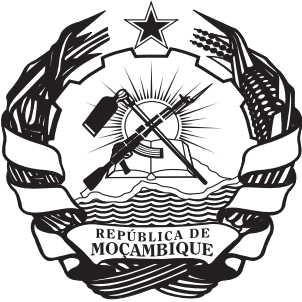




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 20/2026:

Aprova o Regulamento da Lei da Protecção e o Respeito dos Direitos e Liberdades Fundamentais da Pessoa com Deficiência.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/2026

de 5 de Junho

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 10/2024, de 7 de Junho, sobre a protecção e o respeito dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, que fixa o âmbito dos direitos estabelecidos na Constituição da República e demais legislação nacional e internacional de protecção da pessoa com deficiência, ao abrigo do artigo 39 da referida Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei da Protecção e o Respeito dos Direitos e Liberdades Fundamentais da Pessoa com Deficiência, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Os encargos para operacionalização dos direitos, nos termos do presente Decreto, são assegurados pelo Orçamento do Estado.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor imediatamente na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Abril de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Regulamento da Lei de Protecção e o Respeito dos Direitos e Liberdades Fundamentais da Pessoa com Deficiência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regulamentar a Lei n.º 10/2024, de 7 de Junho, Lei sobre a Protecção e o Respeito dos Direitos e Liberdades Fundamentais da Pessoa com Deficiência, com impedimento permanente de natureza física, mental e sensorial.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas.

ARTIGO 3

(Objectivo)

O presente Regulamento tem como objectivo estabelecer as condições para a promoção, protecção e efectivação dos direitos das pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais promovendo a sua inclusão na vida política, económica, social, cultural e tecnológica.

ARTIGO 4

(Definições)

1. Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimentos permanentes de natureza física, mental ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, possam constituir obstáculo à sua participação plena na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. As demais definições, abreviaturas, siglas, expressões e acrónimos constam do glossário anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 5

(Princípios)

O presente Regulamento rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Respeito pela dignidade inerente;
- b) Acessibilidade;
- c) Ajustamento razoável;
- d) Igualdade de oportunidades;
- e) Igualdade de género;
- f) Não discriminação;
- g) Não institucionalização;
- h) Participação;
- i) Equidade;
- j) Solidariedade; e
- k) Humanização.

CAPÍTULO II

Direitos Gerais

ARTIGO 6

(Direitos)

A pessoa com deficiência tem direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado.

ARTIGO 7

(Deveres das Pessoas com Deficiência)

1. A pessoa com deficiência têm deveres em igualdade de circunstâncias com as demais, sem prejuízo das necessidades de apoio de que possam carecer.

2. O Estado deve garantir que as pessoas com deficiência recebam todas as formas de assistência e apoio necessários, incluindo ajustamentos razoáveis, para o pleno exercício dos seus deveres.

ARTIGO 8

(Atendimento Prioritário)

1. A pessoa com deficiência têm direito a atendimento prioritário em todos os serviços, estabelecimentos e locais abertos ao público, públicos ou privados bem como nas situações indicadas no n.º 3 do presente artigo.

2. Considera-se atendimento prioritário o direito de ser atendido antes de qualquer outra pessoa, salvo quando haja outra pessoa com o mesmo direito ou em situação de maior urgência definida por lei.

3. A pessoa com deficiência tem prioridade:

- a) no atendimento em instituições públicas ou privadas que prestem serviços ao público;
- b) no acesso a transportes colectivos de passageiros, públicos e privados;
- c) em acções de salvamento, assistência e protecção em situações de risco e emergência; e
- d) noutras situações que exijam a preservação da sua dignidade.

4. Os locais e situações abrangidos pelo disposto neste artigo devem assegurar a divulgação visível deste direito ou adoptar mecanismos que o efectivem, podendo incluir sinalética, filas preferenciais ou outros sistemas de gestão de fluxo.

5. Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência.

ARTIGO 9

(Não discriminação)

1. Constitui Discriminação com base na deficiência, qualquer distinção, exclusão ou restrição cujo objectivo ou efeito é anular ou prejudicar o reconhecimento, usufruto ou exercício, de direitos humanos nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio.

2. A discriminação com base na deficiência inclui a recusa de adaptações razoáveis, por qualquer pessoa singular ou colectiva.

3. Constitui igualmente discriminação baseada na deficiência qualquer acto discriminatório praticado contra terceiro em razão da sua relação ou ligação com a pessoa com deficiência.

4. Qualquer pessoa pode denunciar actos de discriminação, nos termos do artigo 38 do presente Regulamento.

ARTIGO 10

(Identificação e avaliação da deficiência)

1. Constituem objectivos da identificação e avaliação da deficiência:

- a) aferir a capacidade da pessoa para realizar actividades da vida diária; incluindo cuidados pessoais, mobilidade e comunicação;

b) determinar o nível de apoio necessário para responder às suas necessidades diárias; e

c) identificar a natureza da deficiência, designadamente física, sensorial, intelectual ou psicossocial.

2. A avaliação da deficiência é realizada por uma equipa multidisciplinar.

3. A avaliação deve ter lugar, sempre que possível, no local mais próximo da residência da pessoa com deficiência.

4. A avaliação é gratuita.

5. A avaliação deve ser revista e actualizada regularmente.

6. A periodicidade da reavaliação é determinada, caso a caso, pela equipa responsável.

7. Compete à equipa multidisciplinar proceder à avaliação da deficiência.

8. A equipa multidisciplinar é composta por médicos, psicólogos, terapeutas e assistentes sociais.

9. Compete às entidades responsáveis pelas áreas da saúde e da deficiência definir os requisitos e os procedimentos de avaliação, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos.

10. Da avaliação pode resultar a emissão de certificado de deficiência às pessoas que preencham os requisitos mínimos para a obtenção do cartão de identificação da pessoa com deficiência.

11. O certificado é emitido nos termos do artigo 11 do presente Regulamento.

ARTIGO 11

(Cartão de Identificação da Pessoa com Deficiência)

1. É criado o Cartão de Identificação da Pessoa com Deficiência, a ser emitido pelo Ministério que superintende a área da Saúde.

2. O Cartão constitui prova do estatuto de pessoa com deficiência em todo o território nacional, destinando-se a facilitar o acesso a serviços e benefícios legalmente estabelecidos.

3. O Cartão é gratuito, pessoal e intransmissível, tendo o seu formato e características definidos no anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

ARTIGO 12

(Reconhecimento igual perante a lei)

1. A pessoa com deficiência goza de capacidade jurídica e tem plena autonomia para tomar decisões em todas as esferas da sua vida pessoal, financeira, patrimonial, religiosa, social, cultural e política.

2. Para o cumprimento do disposto no número um do presente artigo devem ser concebidas salvaguardas apropriadas e eficazes para a protecção de pessoa com deficiência, de abuso que pode resultar das medidas que se relacionam com o usufruto da sua capacidade jurídica.

3. As instituições responsáveis pelas áreas da justiça e da deficiência devem regulamentar o exercício da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, assegurando mecanismos de apoio à tomada de decisão, que respeitem a sua autonomia, vontade e preferências.

ARTIGO 13

(Situações de Risco e Emergência)

1. Para efeitos do presente artigo, consideram-se riscos, emergências ou ameaças os fenómenos susceptíveis de causar danos humanos, ambientais ou materiais, designadamente:

- a) cheias;
- b) inundações;

- c) seca;
- d) pragas;
- e) ciclones;
- f) incêndios;
- g) queimadas descontroladas;
- h) epidemias e pandemias;
- i) erosão;
- j) aluimentos de terras;
- k) derrames de hidrocarbonetos;
- l) terremotos, erupções vulcânicas ou maremotos;
- m) radiações nucleares; e
- n) desastres de origem humana.

2. Consideram-se igualmente riscos outros fenómenos susceptíveis de interromper o funcionamento normal da sociedade.

3. As entidades responsáveis pelas áreas de acção climática, gestão de emergências e gestão do risco de desastres devem adoptar ou actualizar normas operacionais específicas que assegurem a inclusão das pessoas com deficiência nas acções de:

- a) preparação;
- b) resposta;
- c) mitigação; e
- d) recuperação.

4. As entidades referidas no número anterior devem assegurar a disponibilização de informação acessível às pessoas com deficiência.

5. A pessoa com deficiência tem prioridade nas acções referidas no n.º 3.

6. Os mecanismos de coordenação do risco e de emergência, a todos os níveis, devem incluir representantes das pessoas com deficiência.

7. A entidade responsável pela gestão do risco de desastres, em coordenação com os sectores relevantes, deve:

- a) reforçar a capacidade dos intervenientes quanto à inclusão da deficiência nas acções humanitárias;
- b) criar condições de acessibilidade que garantam a participação das pessoas com deficiência;
- c) incluir as necessidades das pessoas com deficiência nos kits de emergência; e
- d) assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços sociais, económicos e culturais durante situações de emergência, incluindo a sua participação no registo e na distribuição de bens de assistência.

CAPÍTULO III

Direitos Específicos

SECÇÃO I

Direitos Cívicos e Políticos

ARTIGO 14

(Direito à vida e integridade)

1. O Governo deve adoptar todas as medidas necessárias para proteger as pessoas com deficiência contra práticas sociais e culturais nocivas, incluindo:

- a) rituais religiosos ou mágicos que comprometam a integridade ou a vida da pessoa com deficiência;
- b) o acorrentamento ou confinamento forçado de pessoas com deficiência; e
- c) outras práticas que coloquem em risco a integridade ou a vida da pessoa com deficiência.

2. O Governo deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que a vida da pessoa com deficiência seja tratada com dignidade e com o mesmo valor que a das demais pessoas, em todas as circunstâncias, incluindo situações de crise, acções de salvamento e acesso a cuidados de saúde.

3. Os tribunais comunitários e outros mecanismos não formais de resolução de conflitos devem assegurar, às pessoas com deficiência, tratamento igual ao das demais pessoas e respeito pelos direitos estabelecidos na lei.

ARTIGO 15

(Direito à liberdade e segurança pessoal)

1. A privação arbitrária da liberdade da pessoa com deficiência, no seio familiar, em estabelecimentos hospitalares, em campos religiosos ou em outros contextos, configura discriminação baseada na deficiência.

2. À pessoa com deficiência que seja legalmente privada de liberdade, deve ser garantido o acesso a serviços e cuidados, relacionados com a sua condição, necessários à preservação da sua dignidade.

3. Cabe à entidade responsável pela detenção ou prisão da pessoa com deficiência aferir e assegurar as condições de acessibilidade e cuidados de saúde indispensáveis à sua sobrevivência.

ARTIGO 16

(Direito à participação na vida política e pública)

1. As entidades responsáveis pela administração eleitoral devem garantir o acesso e a inclusão de todas as pessoas com deficiência em todas as fases do processo eleitoral, mediante a adopção das seguintes medidas:

- a) adopção de normas operacionais padrão de acessibilidade, incluindo:
 - i. testagem de materiais e equipamentos;
 - ii. definição dos locais de realização do processo eleitoral;
 - iii. contratação de pessoal;
 - iv. comunicação e outros aspectos relevantes.
- b) implementação de práticas inclusivas e dos princípios do desenho universal na planificação e na aquisição de materiais destinados ao processo eleitoral;
- c) estabelecimento de mecanismos de consulta acessíveis às pessoas com deficiência, em todos os níveis; e
- d) adopção de quaisquer outras medidas necessárias para assegurar a plena participação das pessoas com deficiência.

2. As entidades públicas e privadas têm a obrigação de realizar consultas às pessoas com deficiência nos processos de tomada de decisão susceptíveis de produzir impacto na sociedade.

3. As consultas às pessoas com deficiência devem assegurar:

- a) a disponibilização de informação clara, atempada e em formatos acessíveis sobre a consulta e sobre a matéria a tratar;
- b) a acessibilidade do local onde decorre a consulta;
- c) a acessibilidade da informação prestada durante a consulta, incluindo:
 - i. a disponibilização de intérpretes de língua de sinais; e
 - ii. outros formatos acessíveis.

- d) a disponibilização de adaptação razoável, sempre que solicitada; e
 - e) a participação de representantes legítimos das organizações de pessoas com deficiência, por estas indicados.
4. O Estado deve garantir o acesso à informação, em formatos acessíveis, relativamente a todas as comunicações oficiais ou de interesse público.

ARTIGO 17

(Acesso à Justiça)

1. O Estado garante a acessibilidade dos serviços de administração da justiça às pessoas com deficiência, devendo, para o efeito:

- a) assegurar a acessibilidade física dos locais onde são prestados os serviços de Administração da Justiça, de acordo com os padrões estabelecidos na legislação específica sobre acessibilidade;
 - b) garantir o atendimento e o acesso à informação em formatos acessíveis às pessoas com deficiência; e
 - c) providenciar adaptações processuais adequadas à especificidade da deficiência.
2. A entidade que superintende a área da Justiça deve elaborar um manual sobre acessibilidade e adaptações processuais para pessoas com deficiência no Sistema de Administração da Justiça.
3. O Estado promove a capacitação regular dos agentes do Sistema de Administração da Justiça e de outros intervenientes sobre matérias relacionadas com a deficiência.
4. A entidade que superintende a área da justiça deve promover reformas legais que garantam o alinhamento com os padrões internacionais de direitos humanos, incluindo:
- a) o reconhecimento da capacidade judiciária plena das pessoas com deficiência;
 - b) a eliminação de todas as barreiras que dificultem a participação das pessoas com deficiência em processos judiciais; e
 - c) outros aspectos relevantes para a salvaguarda dos direitos humanos e a não discriminação das pessoas com deficiência.
5. A entidade que superintende a área da justiça deve assegurar que a actuação dos tribunais comunitários ou de outros mecanismos não formais de resolução de conflitos não viole os direitos fundamentais nem a dignidade das pessoas com deficiência.
6. Sempre que a situação económica possibilite, deve ser assegurado à pessoa com deficiência o patrocínio e a assistência jurídica, bem como a isenção de custas judiciais.

SECÇÃO II

Direitos sobre Acessibilidade

ARTIGO 18

(Acessibilidade)

1. O Estado promove e garante a acessibilidade universal ao ambiente físico, aos meios de transporte, à informação, às tecnologias assistivas e aos serviços digitais conforme os princípios do desenho universal, em todos os sectores.
2. As entidades que superintendem as áreas dos transportes, da informação, das Tecnologias de Informação e Comunicação, bem como as autarquias locais, devem adoptar e actualizar o quadro legal sobre acessibilidade aplicável a todos os intervenientes, garantindo compatibilidade com normas internacionais.

3. O Estado promove a capacitação digital inclusiva, incentivando programas que reduzam a exclusão digital das pessoas com deficiência, proporcionando formação em competências digitais e acesso a tecnologias assistivas, assegurando a participação plena na sociedade da informação.

4. O Estado garante a participação efectiva das organizações de pessoas com deficiência nas acções de monitoria e avaliação do cumprimento das normas sobre acessibilidade.

5. As instituições públicas e privadas que prestam serviços públicos ou de interesse público devem garantir condições de acessibilidade e fornecer ajustamentos razoáveis, quando solicitadas, para que as pessoas com deficiência possam utilizar os seus serviços de forma autónoma e confidencial.

ARTIGO 19

(Acessibilidade no transporte)

1. No acesso aos transportes públicos, deve ser assegurado à pessoa com deficiência:
- a) a reserva de espaço devidamente sinalizado;
 - b) a prioridade no assento, no embarque e no desembarque; e
 - c) a acessibilidade dos meios de transporte, incluindo os locais de embarque e desembarque.
2. Os profissionais que prestam serviços nos sectores aeroportuário, portuário, ferroviário e rodoviário devem ser capacitados em matéria de atendimento às pessoas com deficiência.
3. As condições de acesso e segurança nos transportes devem obedecer às normas específicas aplicáveis.
4. As normas específicas sobre acesso e segurança nos transportes públicos devem ser adaptadas às necessidades de acessibilidade das pessoas com deficiência.
5. As entidades que superintendem as áreas dos transportes e da saúde devem regular os mecanismos de facilitação para a obtenção da carta de condução por pessoas com deficiência.
6. Compete aos órgãos reguladores dos transportes realizar acções de fiscalização necessárias ao cumprimento destas normas.

ARTIGO 20

(Edificações)

Os edifícios públicos ou privados destinados ao uso colectivo, os espaços públicos, os equipamentos colectivos, o mobiliário urbano e os projectos de construção, remodelação, reabilitação e requalificação de edifícios de utilidade pública devem estar em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade estabelecidas na legislação específica sobre acessibilidade.

ARTIGO 21

(Contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado)

1. É vedada a utilização de recursos públicos para contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado que discriminem as pessoas com deficiência.
2. Os processos de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado devem integrar e garantir soluções que atendam às necessidades de acessibilidade das pessoas com deficiência, de forma transversal e em condições de igualdade com os demais utilizadores.

3. As entidades contratantes devem desqualificar as propostas que não cumpram as normas técnicas de acessibilidade aplicáveis, nos termos definidos em regulamento.

4. A entidade que superintende a área de Aquisições do Estado deve integrar critérios de acessibilidade no Regulamento de Contratação Pública, o qual deve especificar, obrigatoriamente, os requisitos técnicos, os critérios de verificação de conformidade e as consequências do seu incumprimento.

5. Os cadernos de encargo, os programas de concurso e demais documentos procedimentais das contratações públicas devem conter cláusulas e especificações técnicas que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores, nomeadamente através da exigência de declaração e de prova de conformidade com as normas de acessibilidade.”

ARTIGO 22

(Acesso à informação)

1. As entidades públicas e privadas que prestam serviços ao público devem adoptar e implementar, de forma gratuita e mediante solicitação, meios e formatos acessíveis de comunicação para pessoas com deficiência.

2. Os balcões de atendimento ao público devem garantir a disponibilidade de mecanismos acessíveis e adequados às necessidades específicas de comunicação das pessoas com deficiência.

3. As entidades públicas e privadas prestadoras de serviços públicos devem criar condições de acessibilidade física nos espaços, adequar os locais onde a informação é disponibilizada e adaptar os equipamentos e ferramentas de informação, de forma a torná-los acessíveis às pessoas com deficiência.

ARTIGO 23

(Comunicação Social)

1. Os prestadores de serviços de comunicação social devem informar ao público sobre os recursos de acessibilidade disponíveis na sua programação.

2. A entidade que superintende a área da comunicação social deve aprovar um regime específico para a integração obrigatória de formatos acessíveis na programação dos prestadores de serviços.

SECÇÃO III

Saúde

ARTIGO 24

(Serviços de prevenção e intervenção precoce)

1. A entidade que superintende a área da Saúde deve criar mecanismos para que as unidades sanitárias mantenham registos individualizados de crianças nascidas com deficiência ou em risco de a desenvolver.

2. O sector da saúde deve assegurar acções de prevenção, identificação e atendimento à crianças com deficiência ou em situação de risco, em articulação com outros sectores.

ARTIGO 25

(Direito à saúde)

1. A entidade que superintende a área da Saúde deve assegurar o acesso universal e igualitário das pessoas com deficiência aos serviços integrais de saúde, incluindo habilitação e reabilitação.

2. A entidade referida no número anterior deve garantir, em especial:

- a) o acesso gratuito a protector solar e a serviços dermatológicos para pessoas com albinismo em situação de pobreza, incluindo o diagnóstico de cancro da pele, em unidades sanitárias próximas da sua área de residência; e
- b) o acesso gratuito a psicofármacos para pessoas com deficiência psicossocial em situação de pobreza.

3. A entidade que superintende a área da saúde deve promover a formação inicial e contínua dos profissionais de saúde em matéria de inclusão das pessoas com deficiência.

4. A entidade que superintende a área da saúde deve adoptar procedimentos operacionais padrão para o atendimento de pessoas com deficiência nas unidades sanitárias.

5. Os procedimentos referidos no número anterior devem assegurar, nomeadamente:

- a) a salvaguarda da privacidade no atendimento;
- b) a eliminação de barreiras de acessibilidade, aplicando-se, sempre que possível, o princípio de paragem única; e
- c) a garantia de meios alternativos de comunicação para as pessoas que deles necessitem.

ARTIGO 26

(Dispositivos de apoio)

1. O Estado deve promover a produção nacional de tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas para pessoas com deficiência.

2. A entidade que superintende a área das Finanças deve observado a legislação aplicável:

- a) adoptar procedimentos acessíveis e expeditos para a importação de tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas; e
- b) emitir procedimentos que flexibilizem a importação de veículos especializados e tecnologias assistivas.

3. A entidade que superintende a área dos transportes deve adoptar medidas para facilitar a mobilidade, promovendo e incentivando a adaptação local de veículos especializados.

SECÇÃO IV

Educação

ARTIGO 27

(Direito à educação)

1. A pessoa com deficiência tem direito à educação em todas as instituições de ensino públicas ou privadas.

2. Compete ao sector da educação assegurar:

- a) um sistema inclusivo em todos os níveis;
- b) formação de docentes e educadores em metodologias específicas de inclusão;
- c) disponibilização de adaptações curriculares e material didáctico em formatos acessíveis;
- d) inclusão de conteúdos relativos à deficiência nos currículos de todos os subsistemas de educação; e
- e) implementação gradual de conteúdos em língua de sinais, mobilidade, orientação e braille no ensino geral e técnico-profissional.

3. As instituições de ensino devem adoptar ajustamentos para garantir atendimento adequado a alunos com deficiência.

4. Nos concursos de ingresso a cursos superiores e técnicos profissionais, as instituições responsáveis devem assegurar:

- a) que o formulário de inscrição contenha campos específicos para o candidato indicar o tipo de deficiência e ajustamentos necessários;
- b) os ajustamentos adequados para participação nas provas; e
- c) a disponibilização de provas em formatos acessíveis, conforme as necessidades.

5. As entidades de educação e ensino superior devem emitir directrizes sobre provisão de acomodações razoáveis para a pessoa com deficiência, incluindo a gestão da informação.

SECÇÃO V

Trabalho

ARTIGO 28

(Direito ao trabalho e emprego)

1. Todo o cidadão tem direito ao trabalho livremente escolhido, com igualdade de oportunidades e sem discriminação de qualquer natureza, com base nas suas competências, qualificações académicas e qualificações profissionais.

2. O exercício da actividade laboral deve observar o respeito pelos direitos e garantias fundamentais do trabalhador com deficiência, assegurando a protecção da sua saúde e condições de trabalho dignas.

3. Os concursos de admissão ao emprego devem ser divulgados em canais e formatos acessíveis.

4. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever e concorrer, em igualdade de oportunidades, a vagas compatíveis com as suas habilidades, competências e qualificações.

5. O trabalhador com deficiência tem direito a remuneração justa e equitativa, correspondente ao trabalho prestado.

6. Os trabalhadores ou funcionários que tenham sob os seus cuidados pessoas com deficiência têm direito a condições de trabalho flexíveis, podendo estas incluir, designadamente:

- a) ajustamentos de horário;
- b) teletrabalho; e
- c) outras adaptações que favoreçam o equilíbrio entre a vida profissional e as responsabilidades de cuidado.

7. É proibido o trabalho compulsivo, salvo nos casos previstos na legislação penal aplicável.

8. É proibida qualquer forma de discriminação baseada na deficiência, designadamente em matéria de:

- a) recrutamento;
- b) contratação;
- c) admissão;
- d) permanência no emprego; e
- e) progressão ou ascensão profissional.

ARTIGO 29

(Manutenção no trabalho)

1. Funcionários e trabalhadores que adquiram deficiência têm direito a manter o seu lugar no quadro de pessoal, mediante:

- a) provisão de ajustamentos razoáveis necessários;
- b) reorientação do posto de trabalho; e
- c) flexibilidade de horário ou regime de trabalho.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação dos regimes legalmente previstos de aposentação extraordinário, cessação da relação laboral por incapacidade superveniente ou atribuição de pensão por invalidez, quando se revelam legal e materialmente justificados.

SECÇÃO VI

Protecção Social

ARTIGO 30

(Protecção Social)

1. A pessoa com deficiência em situação de pobreza, segundo critérios oficiais, sem rendimento ou pensão do sector público ou privado, têm direito a pensão não contributiva do Estado.

2. O direito à pensão não contributiva do Estado é intransmissível e cessa com a morte do beneficiário ou com a alteração das condições de elegibilidade previstas.

3. A pensão não contributiva é paga directamente à pessoa com deficiência, podendo excepcionalmente, ser paga ao representante legal, nos termos da regulamentação em vigor.

4. O sector que superintende a área da acção social define políticas e regulamenta cuidados e apoio, visando:

- a) promover inclusão e participação social;
- b) apoiar a vida independente, inclusão na comunidade e autodeterminação, permitindo escolhas livres e apoio necessário; e
- c) assegurar apoio individualizado e de qualidade, baseado nas necessidades, vontades e preferências.

SECÇÃO VII

Cultura, Lazer e Desporto

ARTIGO 31

(Cultura)

A entidade que superintende a área da cultura deve:

- a) organizar, dirigir, coordenar, controlar e supervisionar a inclusão de pessoas com deficiência nas actividades culturais;
- b) garantir acessibilidade adequada em locais de eventos culturais, recreativos e de lazer às pessoas com deficiência; e
- c) incorporar a perspectiva da deficiência nos programas culturais.

ARTIGO 32

(Desporto)

A entidade que superintende a área do desporto deve:

- a) organizar, dirigir, coordenar, controlar e supervisionar a inclusão de pessoas com deficiência nas actividades desportivas;
- b) construir, reabilitar infra-estruturas desportivas que incluam as necessidades das pessoas com deficiência;
- c) formar e capacitar técnicos, dirigentes e profissionais em desporto inclusivo;
- d) formar atletas com deficiência em todas as actividades e níveis de competição; e
- e) disponibilizar equipamentos necessários à pessoa com deficiência para prática desportiva.

CAPÍTULO IV

Estatística

ARTIGO 33

(Dados Estatísticos)

1. A entidade responsável pela produção de informação estatística deve adoptar medidas para recolha, desagregação e divulgação de dados sobre pessoas com deficiência, por:

- a) censos gerais;
- b) inquéritos;
- c) anuários estatísticos;
- d) dados demográficos e indicadores sociais e económicos; e
- e) outros processos de colecta.

2. A recolha e desagregação devem basear-se em padrões internacionais de direitos humanos.

3. A entidade responsável pela produção de informação estatística deve elaborar estudos estatísticos específicos sobre condições de vida das pessoas com deficiência.

ARTIGO 34

(Dados administrativos)

Entidades públicas e privadas que prestam serviços públicos devem assegurar registo e armazenamento de dados desagregados por tipo de deficiência.

CAPÍTULO V

Infracções e sanções

ARTIGO 35

(Fiscalização)

1. Compete às inspecções ou Unidades de Controlo Interno sectoriais fiscalizar o cumprimento deste Regulamento, lavrando autos de notícia.

2. A Inspeção-Geral do Estado tem competência, sempre que nenhum outro sector assuma responsabilidade sobre esta matéria.

3. As acções inspectivas sectoriais são coordenadas pela Inspeção-Geral do Estado.

ARTIGO 36

(Auto de notícia)

O auto deve conter:

- a) descrição dos factos, prejuízos e presumíveis infractores;
- b) dia, hora, local e circunstâncias da infracção; e
- c) identificação e assinatura dos agentes presentes e de duas testemunhas.

ARTIGO 37

(Responsabilidade)

1. Podem ser responsabilizadas pessoas singulares e colectivas.

2. Pessoas colectivas são solidariamente responsáveis pelo pagamento de multas, indemnizações e encargos dos seus agentes, sem prejuízo do direito de regresso.

3. Quando a infracção for cometida por pessoa colectiva, será solidariamente responsável quem exercia cargo de direcção e chefia à data do evento, salvo se provar que a infracção foi cometida sem o seu conhecimento ou que adoptou medidas necessárias para evitar.

ARTIGO 38

(Denúncia e reclamação)

1. As infracções cometidas no âmbito do presente Regulamento podem ser denunciadas por qualquer cidadão ou instituição junto das seguintes entidades:

- a) órgão responsável pelos serviços;
- b) Inspecções ou Unidades de Controlo Interno sectoriais;
- c) Ministério Público;
- d) Provedor de Justiça; e
- e) Comissão Nacional de Direitos Humanos.

2. Se em 45 dias a entidade competente não adoptar medidas adequadas face à denúncia efectuada, a participação pode ser remetida ao Ministério Público.

3. A apresentação de uma denúncia nos termos deste artigo é independente e não obsta à propositura de eventuais acções disciplinares, cíveis ou criminais.

4. As denúncias podem ser feitas por escrito ou por meios alternativos de comunicação, incluindo a língua de sinais, comunicação oral ou outros meios acessíveis.

5. As denúncias feitas através de meios alternativos de comunicação devem ser transcritas pelo agente receptor, em duplicado, que entregará uma cópia ao denunciante.

ARTIGO 39

(Infracções criminais)

As infracções criminais serão tratados em sede do Código Penal.

ARTIGO 40

(Infracções administrativas)

Considera-se infracção, a falta do cumprimento das disposições decorrentes do presente Regulamento. São infracções administrativas as seguintes:

- a) a falta de condições para a pessoa com deficiência participar nos processos de vida em sociedade;
- b) falta de placa sobre direito de atendimento prioritário;
- c) negação de prioridade no atendimento à pessoa com deficiência ou seu acompanhante;
- d) ocupação indevida dos locais de estacionamento reservados para pessoas com deficiência;
- e) a não observância, com dolo ou negligência, dos padrões de acessibilidade na contratação de empreitada de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços;
- f) a aplicação de sanção injusta contra a pessoa com deficiência, em razão da sua condição;
- g) o impedimento do acesso ao transporte público, com base na condição de deficiência;
- h) cobrança por serviços legalmente gratuitos para pessoas com deficiência;
- i) recusa de prestar à pessoa com deficiência, privada de liberdade, os cuidados, apoios ou adaptações necessárias em razão da sua condição;
- j) negação de adaptações processuais nos serviços de administração da justiça à pessoas com deficiência;
- k) uso de fundos públicos para a aquisição de bens ou serviços que excluam pessoas com deficiência;
- l) discriminação salarial com base na deficiência;
- m) cessação do contrato de trabalho baseada na deficiência, sem prévia consideração de medidas de ajustamento razoável;
- n) discriminação contra a pessoa com deficiência, seu acompanhante ou cuidador;

- o) recusa em receber ou encaminhar uma participação decorrente da discriminação contra pessoa com deficiência, seu acompanhante ou cuidador;
- p) recusa injustificada na prestação de serviços à pessoa com deficiência;
- q) exposição de pessoa com deficiência a rituais religiosos ou práticas culturais que coloquem em risco a sua integridade ou vida;
- r) ausência de assento reservado e devidamente sinalizado para pessoas com deficiência no transporte público;
- s) recusa, por parte de entidades públicas ou privadas que prestam serviços ao público, em disponibilizar atendimento em formatos acessíveis ou alternativos adequados às necessidades das pessoas com deficiência;
- t) incumprimento das regras de integração de mecanismos de acessibilidade na programação dos órgãos de comunicação social;
- u) falta, nos concursos de ingresso ao ensino superior ou à formação técnica, em instituições públicas ou privadas, de informações sobre condições, recursos ou medidas de acessibilidade para candidatos com deficiência;
- v) ausência de meios alternativos de avaliação que garantam igualdade de condições para estudantes com deficiência; e
- w) omissão de registos sobre acesso de pessoas com deficiência aos serviços, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 41

(Sanções)

1. A falta do cumprimento das disposições legais respeitantes à pessoa com deficiência, nos termos da lei, é passível de aplicação de multas de um a dez salários mínimos, nos seguintes termos:

- a) as infracções previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 41, são puníveis com multa de 1 a 3 salários mínimos;
- b) as infracções previstas nas alíneas e), f) g), h), i), j), k), l), m), n), do artigo 41, são puníveis com multa de 4 a 7 salários mínimos; e
- c) as infracções previstas nas alíneas o), p), q), r), s), t), u), v) e w) do artigo 41, são puníveis com multa de 8 a 10 salários mínimos.

2. A aplicação de sanções previstas no presente Regulamento não prejudica outras medidas estabelecidas em legislação específica.

3. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se como referência o salário mínimo da Função Pública.

4. A entidade competente deve comunicar ao alegado infractor, por escrito, a descrição dos factos, a norma violada e a intenção de iniciar o processo sancionatório.

5. Para os efeitos do número anterior, deve ser concedido ao infractor o prazo de 10 dias se outro prazo legal não couber para apresentação de defesa por escrito.

6. A decisão da entidade deve ser escrita e devidamente fundamentada, indicando os factos provados, a base legal e a sanção aplicável.

7. Deve ser assegurado ao sancionado o direito de impugnar a decisão perante a autoridade superior ou órgão judicial competente, dentro de prazo definido.

ARTIGO 42

(Agravantes)

Em caso de reincidência em crimes previstos no presente Regulamento, aplica-se o regime de agravamento previsto no código Penal, sem prejuízo da aplicação cumulativa de multa, quando cabível.

ARTIGO 43

(Medidas acessórias)

As medidas referidas no artigo 41 podem ser acompanhadas da interdição do exercício da actividade, até que as irregularidades sejam sanadas, sem prejuízo do disposto nas normas sectoriais aplicáveis.

ARTIGO 44

(Destino das multas)

As multas aplicadas nos termos da presente Regulamento têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para o sector que superintende a área da Acção Social.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 45

(Operacionalização)

Compete aos sectores que superintendem as áreas de intervenção na promoção e protecção dos direitos da pessoa com deficiência, aprovar os procedimentos necessários para a operacionalização e implementação do presente Regulamento.

ANEXO I**Glossário**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

A

Acessibilidade – é a possibilidade de alcance, utilização com segurança e autonomia dos sistemas de serviços e lugares públicos, informação, comunicação, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos e das edificações, por pessoa com deficiência.

Acompanhante da pessoa com deficiência – qualquer pessoa que preste apoio a uma pessoa com deficiência, numa determinada circunstância, para facilitar a sua mobilidade, comunicação ou atender a outra necessidade específica.

Adaptações processuais – são os ajustes necessários para possibilitar o acesso e participação da pessoa com deficiência em todas as fases do processo judicial.

Ajustamento razoável – é a modificação necessária, adequada e ajustes que não acarretem um *onus* desproporcional ou indevido, quando necessário em cada caso, com o fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa desfrutar ou exercer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

B

Barreira – é tudo o que limita o exercício dos direitos e deveres da pessoa com deficiência.

Braille – é um sistema de escrita e leitura com o uso de alfabeto convencional, cujos caracteres se indicam por pontos em relevo, os quais a pessoa com deficiência visual os distingue por método do tacto.

C

Certificação de deficiência – processo pelo qual as entidades identificadas por lei definem, segundo critérios normativos a condição de deficiência de uma pessoa.

Comunicação táctil – é a forma de comunicação alternativa que consiste na aquisição de informação pelo método de tacto. É utilizada predominantemente por pessoas com múltiplas deficiências sensoriais.

D

Deficiência auditiva – é a redução ou ausência da capacidade de ouvir determinados sons, em diferentes graus de intensidade.

Deficiência física – engloba vários tipos de limitações motoras nomeadamente, paraplegia, tetraplegia, paralisia e amputação.

Deficiência mental – é uma interrupção ou desenvolvimento incompleto do funcionamento mental abaixo da média.

Deficiência sensorial – é aquela que integra a visual, auditiva e surdez-cegueira.

Deficiência visual – redução ou ausência total da visão, podendo ser classificada como baixa visão ou cegueira. A deficiência visual corresponde a uma alteração grave ou total de uma ou mais funções elementares da visão, que compromete de forma irreversível a capacidade de perceber cor, tamanho, distância, forma, posição ou movimento, num campo visual mais ou menos abrangente.

Desenho universal – significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços para serem utilizados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projecto especializado. O desenho universal não exclui o uso de dispositivos auxiliares destinados a grupos específicos de pessoas com deficiência, sempre que necessário.

Discriminação com base na deficiência – qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência, cujo objectivo ou efeito é anular ou prejudicar o reconhecimento, usufruto ou exercício de direitos humanos nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. A discriminação com base na deficiência inclui a recusa de adaptações razoáveis.

Dispositivo técnico – qualquer artefacto capaz de permitir o acesso e utilização com autonomia dos sistemas de serviços e lugares públicos.

E

Equidade – consiste na criação de oportunidades para a pessoa com deficiência participar de forma justa nas diversas áreas, reconhecendo as suas características e necessidades específicas.

Exploração – qualquer acto imposto à pessoa com deficiência com o objectivo de tirar vantagens alheias a esta.

H

Habilitação – refere-se a um processo que visa ajudar a pessoa com deficiência a atingir, manter ou melhorar suas habilidades e funcionamento para a vida diária, seus serviços incluem terapia física, ocupacional, fonoaudiologia, vários tratamentos relacionados ao controle da dor, audiologia e outros serviços oferecidos em hospitais e ambulatorios.

I

Igualdade de género – refere-se à ausência de discriminação com base no sexo, homens e mulheres são tratados de forma igual, gozam dos mesmos direitos e oportunidades.

Igualdade de oportunidades – a pessoa com deficiência deve participar em todas as esferas da vida económica, social, política e cultural do país em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas, tendo em atenção a sua condição.

L

Legenda oculta – é um sistema de transmissão de informação via sinal de televisão que consiste na indicação em palavras dos sons do vídeo, utilizado para auxiliar à pessoa com deficiência auditiva.

M

Meios de compensação – são dispositivos auxiliares da assistência como a bengala, a cadeira de rodas, óculos, entre outros, que proporcionam uma maior autonomia e promovem a participação da pessoa com deficiência na vida social.

Meios e formatos aumentativos – dispositivos que permitem a ampliação de som e da imagem visual.

N

Não discriminação – a pessoa com deficiência é sujeita de direitos, reconhecendo a sua dignidade humana, independentemente da sua condição.

Não institucionalização – a pessoa com deficiência deve ser atendida na família e na comunidade. O atendimento institucional deve ter um carácter transitório.

Negligência – é a omissão de um dever de cuidado à favor da pessoa com deficiência que segundo as circunstâncias está obrigado e de que é capaz.

O

Organizações para pessoas com deficiência – são organizações que prestam serviços ou fazem advocacia pela pessoa com deficiência.

Organizações representativas da pessoa com deficiência/ Organizações de pessoas com deficiência – são organizações sem fins lucrativos que são lideradas por pessoas com deficiência.

P

Pessoa com deficiência – é aquela pessoa que tem impedimentos permanentes de natureza física, mental e sensorial que em interacção com diversas barreiras podem constituir obstáculos para a sua participação na sociedade em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas.

Participação das infracções – a pessoa com deficiência tem direito a comunicar em todas as questões que as dizem respeito. A deficiência não deve servir de fundamento para a exclusão ou restrição dos seus direitos promovendo a eliminação das barreiras que impeçam.

Protecção social – conjunto de medidas visando atenuar, na medida das condições económicas do país, as situações de pobreza das populações, garantir a subsistência dos trabalhadores, nas situações de falta, ou diminuição da capacidade para o trabalho, bem como dos familiares sobreviventes, em casos de morte dos referidos trabalhadores e conferir condições suplementares de sobrevivência.

Práticas prejudiciais ou nocivas – são formas de violência cometidas principalmente contra a pessoa com deficiência de todas as idades, em certas comunidades e sociedades por tanto tempo que são consideradas, ou apresentadas pelos perpetradores, como parte de uma prática cultural.

R

Reabilitação – processo dirigido a objectivos definidos e limitado no tempo, tendente a restabelecer, conservar, desenvolver e potenciar as aptidões e capacidades físicas, sensoriais mentais e vocacionais das pessoas com deficiência até que atinja um nível de autonomia pessoal, que lhe permita inserir-se na vida económica, social e cultural.

Reincidência – verifica-se a reincidência quando o infractor a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas, excepto a advertência, cometa outra da mesma natureza antes de decorridos seis meses, a contar da data da fixação definitiva da sanção.

Respeito pela dignidade inerente – a pessoa com deficiência goza dos direitos e deveres com ressalva daqueles para cujo exercício em razão da sua deficiência encontram-se limitados.

E

Solidariedade – é o dever social que consiste na disposição de ajuda mútua para solucionar problemas ou reduzir barreiras.

T

Tecnologia Acessíveis – tecnologia de informação e comunicação que pode ser usada por pessoas com uma ampla gama de habilidades e deficiências. Incorpora os princípios do desenho universal, permitindo a cada usuário interagir com a tecnologia da maneira que melhor funciona para si.

Tecnologias assistivas – é o conjunto de recursos oferecidos para proporcionar acessibilidade e autonomia para pessoas com deficiência. A partir do uso das soluções de tecnologia assistiva pessoas com deficiência conseguem realizar diversas atividades de forma autônoma.

Trabalho digno – consiste em promover oportunidades de trabalho com remuneração igual e igual valor, sem exclusão social e discriminação no local de trabalho de pessoas com deficiência.

V

Violência – qualquer conduta que ofenda a integridade física, moral, psicológica, sexual de pessoa com deficiência. A violência inclui qualquer conduta ou acto que configura retenção, subtração e destruição dos seus bens.

ANEXO II

Principais características do cartão de identificação da pessoa com deficiência:

- 1. **Tamanho e formato:** Semelhante a um cartão de crédito ou a uma carta de condução.
- 2. **Dados pessoais:** Nome, data de nascimento e outros dados pessoais relevantes.
- 3. **Detalhes da deficiência:** Tipo de deficiência, percentagem de incapacidade.
- 4. **Autoridade emissora:** Nome e informações de contacto da autoridade médica que emitiu o cartão.
- 5. **Data de emissão:** Indica o período de validade do cartão.
- 6. **Fotografia:** Uma fotografia recente, tipo passe, da pessoa com deficiência.
- 7. **Assinatura/impressão digital:** Assinatura ou impressão digital do polegar da pessoa com deficiência.
- 8. **Carimbo e assinatura:** Assinatura e carimbo do signatário autorizado da autoridade emissora.

Cartão de Identificação da Pessoa com Deficiência

Nome:

Tipo de deficiência:

Data de nascimento:

Responsável:

Grau da deficiência:

Grupo sanguíneo:

Data de emissão:

República de Moçambique
Ministério da Saúde
Lei nº 10/2024 de 7 Junho

Cartão de Identificação da Pessoa com Deficiência

Este cartão é intransmissível e deve ser usado nos termos estabelecidos por Lei.

Assinatura:

Decreto n.º 21/2026
de 5 de Junho

Tornando-se necessário definir o valor e os procedimentos de liquidação e cobrança da Taxa de Acesso Universal à Energia, por forma a assegurar o financiamento das ligações de fornecimento de energia eléctrica aos novos consumidores, no contexto do programa de electrificação, no âmbito da Estratégia Nacional de Electrificação, visando o acesso universal à energia até 2030; ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 42 da Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Taxa de Acesso Universal à Energia, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 31 de Março de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.